

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Assegura ao beneficiário de prêmio de loterias o direito de informação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa regras de identificação e informação sobre o prêmio devido ao apostador sorteado em loterias.

Art. 2º É direito do apostador de quaisquer loterias oficiais mantidas por entes, órgãos ou entidades integrantes da administração pública:

I – ter mecanismo de registro de informação de seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), com nome completo, telefone e endereço eletrônico, para o fim de vincular a titularidade das apostas e dos respectivos prêmios.

II – se sorteado em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não comparecer para resgatar o prêmio no prazo de até 30 dias úteis, deverá receber comunicação oficial de que deve comparecer perante a instituição pagadora do prêmio para o resgate, no prazo legal, sob pena de perda do direito de reclamar o respectivo recebimento.

§ 1º Os responsáveis pela gestão do sistema de sorteio e pagamento dos respectivos prêmios, para atender ao disposto nesta Lei, podem permitir que as apostas realizadas e registradas perante as Lotéricas contemplem apenas o número de telefone e do CPF do apostador, facultando-lhe a complementação de seus dados de forma eletrônica, por aplicativo, chave de registro de atividade ou sítio da rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de apostas coletivas realizadas nas lotéricas poderá ser indicado apenas o CPF do administrador da aposta, sem prejuízo da superveniente complementação dos dados, na forma do § 1º.

Art. 3º É direito do apostador sorteado, identificado no bilhete, que possua conta corrente ou conta poupança em instituição financeira responsável pela gestão ou pagamento do prêmio, recebê-lo mediante transferência automática para sua conta respectiva, se não se apresentar para o resgate nos 90 (noventa) dias após o sorteio.

Art. 4º O direito de reclamar o recebimento do prêmio decai no prazo de um ano, a contar da data da realização do sorteio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revoga o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 201, de 17 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a esta Casa o presente Projeto de Lei (PL) que versa sobre o prazo para reclamar sobre o recebimento de prêmio de loteria oficial, além de possibilitar ao apostador o direito de vincular a respectiva cota ou bilhete ao seu CPF, e complementar, de forma eletrônica, suas informações de contato.

Atualmente, o prazo para reclamar o recebimento do prêmio é extremamente curto e desarrazoado, havendo assimetria entre direitos e deveres das respectivas partes da relação.

Para dar efetividade ao princípio da razoabilidade, cumpre-me propor a adoção legal de prazo decadencial de um ano, para evitar a perda precoce do direito à percepção do benefício.

Ademais, sugiro a fixação da faculdade do apostador indicar dados de contato para recebimento de informações de quem foi sorteado.

Apesar da insegurança dos golpes e estelionatos, na era digital, é importante frisar que a instituição pagadora do prêmio convocará o sorteado, por mensagens ou pelo sistema eletrônico da rede mundial de computadores, sem solicitar senha ou outras informações, o que diminui a responsabilidade oriunda de atividades ilícitas.

Para atender ao escopo do sistema de loterias é importante que o prêmio chegue ao seu beneficiário e nada mais leal do que permitir que este tenha canal múltiplo de alerta de quem foi sorteado, em colaboração com a instituição responsável pelo sistema.

Por fim, para fortalecer o direito à percepção dos valores do prêmio, cria-se a regra de possibilidade da instituição responsável pelo pagamento, o faça automaticamente em conta corrente ou conta poupança quando o beneficiário do bilhete restar omissa em prazo superior aos noventa dias, e tiver conta na instituição pagadora do prêmio.

A matéria atende ao interesse público e é meritória, aperfeiçoando o direito constitucional ao patrimônio e à sua função social. Ademais, não há impeditivo admissional à proposição.

Com efeito, compete à União legislar sobre sistema de loterias (art. 22, CF), o que inclusive já foi reconhecido em posicionamento sumular vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A matéria não está inserida na reserva de iniciativa executiva (art. 61, § 1º, da CF) nem viola princípios da Constituição Federal, o que permite concluir pela sua admissibilidade e mérito positivo.



Diante do exposto, requero o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2023.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

